



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE/RO

Autos n. 2017001010021182

Assunto: Saúde

ADITAMENTO DE PORTARIA N. 018/2018-1ª PJCO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio de seu Promotor de Justiça, no uso de suas atribuições constitucionais e legais junto à Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste, e

CONSIDERANDO ser o Ministério Público "...instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis...", nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que são atribuições do Ministério Público promover a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, protegendo os direitos difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 129, III, CF; art. 81, parágrafo único, I, II e III c/c art. 82, I, do CDC; e Lei Federal n. 7.347/85), incluindo-se entre esses a *saúde*;

CONSIDERANDO que o serviço público tem como princípios norteadores, a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de acordo com o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal/1988, sendo que a inobservância pode acarretar, a depender do caso, ato ímprobo, conforme preceitua a Lei n. 8.429/1992 (art. 11);

CONSIDERANDO que, de acordo com o **Princípio da Eficiência**, se espera que a forma de atuação do agente público tenha o melhor desempenho possível e o alcance dos melhores resultados, enquanto, conforme o **Princípio da Legalidade**, incumbe ao agente público fazer somente o que é permitido por lei, sendo que a prática de ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto na regra de competência pode caracterizar ato de improbidade;

CONSIDERANDO que o comércio de medicamentos (que inclui o



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE/RO

recebimento e distribuição) é privativo de empresas e estabelecimentos definidos em Lei (art. 5º, Lei n. 5.991/73), que dispõe sobre o Controle Sanitário de Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos e correlatos);

CONSIDERANDO que, da mesma forma, a dispensação de medicamentos é privativa de farmácia, drogaria, posto de medicamento e unidade volante e dispensatório de medicamentos (art. 6º, Lei n. 5.991/1973);

CONSIDERANDO que o presente feito foi instaurado com a finalidade de apurar irregularidades consistentes na aquisição de medicamentos por valor superior ao de mercado;

CONSIDERANDO que, em seu decorrer, chegaram aos autos, notícias de diversas situações irregulares, sendo elas: falta de materiais, insumos e medicamentos para o Hospital; falta de medicamento utilizado como prevenção de AVC; aquisições de medicamentos insuficientes ou divergentes do solicitado pela Farmacêutica do nosocômio; faltas de insumos para o Laboratório do Hospital; armazenamento, recebimento e entrega de medicamentos aos pacientes e no CAF feitos diretamente pelo Secretário Municipal de Saúde, sem dispensação de farmacêutico; falta de farmacêutico no CAF; falta de manutenção de equipamentos hospitalares; inexistência de Núcleo de Segurança ao paciente e de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar; falta de ambulância com UTI; perda de prazo para adesão às atas de registros de preços disponibilizadas pelo Estado; divergências em empenho (medicamento Cefalotina Sódica empenhado para Empresa Biocal, embora a ganhadora fosse a Empresa Rio Clareense); reclamação quanto ao tratamento dispensado pelo Secretário Municipal de Saúde à Farmacêutica Rosemere (supostas retaliações no ambiente de trabalho); retirada de testes de glicose da Farmácia Básica (cerca de 260 tiras) pelo servidor Cássio Betez, por ordem do Secretário Municipal de Saúde, sem apresentação de comprovantes quanto à destinação;

CONSIDERANDO que a reclamação em relação ao tratamento dispensado pelo Secretário à Farmacêutica Rosemere não fora aventada no presente feito, tendo em vista tratar-se de questão individual;

CONSIDERANDO que, embora tenha sido verificada emissão de empenho de forma equivocada (medicamento Cefalotina Sódica empenhado à Biocal, enquanto a vencedora para o fornecimento do fármaco era a Empresa Rio Clareense), verificou-se no Processo Licitatório correspondente que, na verdade, o medicamento foi adquirido e entregue pela Empresa vencedora do certame (Empresa Rio Clareense), que recebeu o pagamento em conformidade com o medicamento fornecido, não se constatando irregularidade;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE/RO

CONSIDERANDO que, diante das demais situações apresentadas nos autos, foram tomadas diversas medidas neste e em feitos diversos, sendo elas: ajuizamento de Ações Cíveis Públicas (ACP n. 7000786-2018.8.22.0012; ACP n. 7003275-46.2019.8.22.0012; ACP n. 7003084-98.2019.8.22.0012); Busca e Apreensão (Autos n. 7002368-08.2018.8.22.0012) e instauração de inquérito policial (IP n. 175/2018);

CONSIDERANDO que, embora tenham sido adotadas as diversas medidas supracitadas, é preciso, também, observar que o cometimento dos fatos como: *deixar faltar medicamentos, materiais e insumos na Unidade Mista de Saúde, armazenamento e fornecimento de medicamentos sem dispensação de farmacêutico e, ainda, a não adesão à ata de registro de preço estadual que continha melhores preços de medicamentos* demonstram a ausência de planejamento necessário ao desenvolvimento das atividades administrativas;

CONSIDERANDO que, embora tivesse sido publicada, pela Secretaria Estadual de Saúde, em 24/06/2017, Ata de Registro de Preços n. 136/2017 possibilitando a adesão de todos os municípios do Estado de Rondônia para aquisição de fármacos com preços nela registrados, este Município de Colorado do Oeste/RO optou por não aderir-la;

CONSIDERANDO que, além da publicação oficial, consta às fls. 130/134, cópia de Ofício Circular expedido, previamente, pela Secretaria Estadual de Saúde, em 20/03/2017, a todos os Secretários de Saúde dos municípios de Rondônia, inclusive ao Município de Colorado do Oeste/RO (Ofício Circular n. 05/2017/GAB/SESAU-RO) informando sobre as Atas de Registros de Preços que seriam abertas, incluindo para aquisição de medicamentos de assistência básica, bem como informando sobre a possibilidade de anuência dos entes públicos municipais;

CONSIDERANDO que, embora soubessem da possibilidade de aderirem às atas de registros preços que seriam lançadas pela Secretaria Estadual de Saúde, as autoridades municipais (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde) optaram por adquirir medicamentos por conta própria, sendo que, em 20/04/2017, iniciou-se os trâmites do Processo licitatório n. 335/2017 para aquisição de medicamentos de assistência básica e, em 29/06/2017, foram iniciados os trâmites de processo de dispensa de licitação (Processo n. 857/2017) para atendimento de demandas judiciais;

CONSIDERANDO que, diante da não adesão, o Município de Colorado do Oeste/RO teve que adquirir fármacos que eram disponibilizados na Ata n. 136/2017



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE/RO

por meio de processos licitatórios próprios (Processos n. 335/2017 e 857/2017), pagando valores superiores em diversos medicamentos, conforme se verifica na tabela de fls. 353/356-v;

CONSIDERANDO que ambos os Gestores (Prefeito e Secretário Municipal de Saúde) participaram efetivamente dos processos licitatórios, conforme verifica-se nos documentos que constam suas assinaturas como solicitações de despesas, ordens de fornecimento, autorização de pagamento, termos de homologação/adjudicação, empenhos etc;

CONSIDERANDO que a aquisição de medicamentos por conta própria acabou por dispendar maiores recursos públicos e afrontou o **Princípio da Eficiência Administrativa**, o que poderia ter sido evitado pelos agentes públicos se tivessem aderido à Ata de Registro de preços n. 136/2017;

CONSIDERANDO que, além disso, a falta reiterada de medicamentos, insumos e materiais para atendimento à população, deixa evidente a falta de planejamento das ações na área da saúde;

CONSIDERANDO que o armazenamento, recebimento e fornecimento de medicamentos pelo próprio Secretário Municipal de Saúde, sem dispensação de farmacêutico, afrontou a legislação (Lei n. 5.991/1973) e, por conseguinte, o **Princípio da Legalidade**, visto que todo agente público deve fazer somente o que é permitido por lei;

RESOLVE aditar o presente Inquérito Civil Público com o objetivo de incluir o Prefeito, **Sr. José Ribamar de Oliveira**, e o Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Gilmar Vedovoto Gervásio**, como investigados. Para tanto, determina-se as seguintes diligências:

1. Autuar e registrar esta Portaria, anexando-a ao sistema informatizado, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da Resolução n. 005/2010-CPJ;

2. Providenciar a publicação desta Portaria, **por extrato**, no Diário da Justiça, conforme dispõe o art. 9º, VI c/c o art. 25, § 2º, I, da Resolução n. 005/2010-CPJ;

3. Cientificar o Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o art. 27 da Res. 005/2010-CPJ;



1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLORADO DO OESTE/RO

4. Encaminhar cópia da presente Portaria ao **Centro de Apoio Operacional** da área respectiva (**Probidade – Curadoria da Saúde**), por meio digital, nos termos do art. 38 da supramencionada Resolução;

5. Designar a servidora Eliane Aparecida Fabiano Fernandes – Cad. 4442-4 para atuar como secretária, nos termos do inciso V do art. 9º da Resolução n. 005/2010-CPJ;

6. Junte-se, cópia das petições das ações e recomendações expedidas nos Autos n. 2015001010016401; 2016001010011820; 2014001010017113; Portaria n. 026/02/2019 - que instituiu a Comissão de Controle de Infecção hospitalar (cópia do feito 2014001010017113), uma vez que referem-se as situações que também foram mencionadas nestes autos;

7. Agende-se audiência para ouvir a **Sra. Maria Helena da Silva Frota, Larissa Teixeira Cavéquia e Cássio Rodrigues Betez**;

8. Após, agende-se audiência para ouvir o Secretário Municipal de Saúde, **Sr. Gilmar Vedovoto Gervásio**, e o Prefeito, **Sr. José Ribamar de Oliveira**. Conste na notificação sobre a faculdade de fazer-se acompanhados de advogado na ocasião das oitivas.

Colorado do Oeste/RO, 28 de julho de 2020.

THIAGO GONTIJO FERREIRA
Promotor de Justiça